



GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Pregão Presencial nº 2211.01/2019

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Impugnante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**

DA IMPUGNAÇÃO

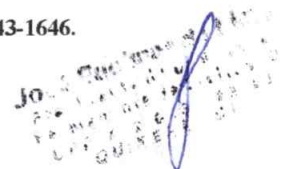
O Pregoeiro do Município de Quixeré, em resposta ao Pedido de Impugnação ao **Pregão Presencial nº 2211.01/2019**, impetrado por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, vem apresentar suas razões, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

Inicialmente, insurge-se a impugnante em face do **item 3** do anexo I do edital, a saber, oxigênio medicinal de 4m³, afirmando, para tanto, o que se segue:

“Tal dispositivo fere princípios norteadores das licitações, dentre estes o Princípio da Igualdade e da Razoabilidade, o que leva a certeza de que a exigência é viciada, razão pela qual exige correção e aperfeiçoamento o que, para tal, a Impugnante sugere que a capacidade dos cilindros tenha uma variação situada para o item 3 de 3,5 até 4m³.”

Ademais, questiona o subitem 3.4 do edital, argumentando que este dispositivo é confuso, *“pois não é correto que seja permitido um terceiro chegar a etapa final (habilitação) ou de propostas, entregando a documentação sem autorização para tal (tem que ter se credenciado).”*





GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Outrossim, insurge-se em face de suposta ausência de informações essenciais do termo de referência, e, ainda, da não apresentação de justificativa da necessidade de contratação.

Por fim, passa-se à análise de mérito.

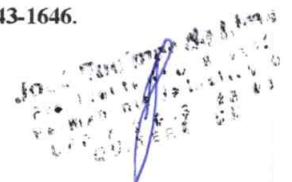
DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) CADACIDADE DO CILINDRO





GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



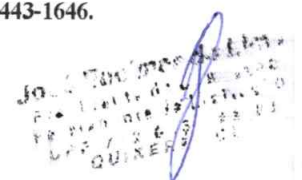
Inicialmente, o impugnante sugere que o cilindro requerido no item 03 seja de capacidade de 3,5 a 4m³, e não apenas de 4m³ como se encontra no anexo I do edital em comento.

Dessa forma, objetivando ampliar a competitividade e, ainda, em respeito ao art. 3º, §1º da Lei de Licitações e Contratos Públicos, que determina, em suma, a vedação aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, informamos que houve a reanálise do item editalício e corroboramos com o exposto pelo interessado.

Pelo tanto quanto exposto, há aceitabilidade com relação ao provimento da impugnação, **julgando-se procedente** a afirmação adstrita na peça impugnatória no tocante a este item. Assim, a exigência em apreço será melhor alocada no novo edital, com o fito de atender todos os princípios e dispositivos legais.

Neste contexto, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”





GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Por fim, o Pregoeiro(a) competente, julga **DEFERIDO**, o pedido impetrado pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** ao Instrumento Convocatório do **Pregão Presencial Nº 2211.01/2019**, por considerar que o mesmo traz consigo incongruências passíveis de adequações para o item em tela. Desta forma o edital foi reavaliado e adequado no que tange ao apontamento.

b) IMPROPRIEDADE DO EDITAL

Acerca desse tópico, importa transcrever o subitem 3.4, objeto de reproche pela impugnante, senão vejamos:

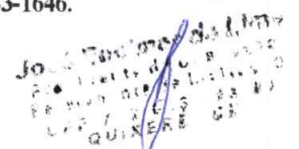
“3.4- Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas de preços de mais de uma licitante. Porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma licitante junto à Comissão de Licitação, sob pena de exclusão sumaria das licitantes representadas.”

Desse modo, a interessada, em suma, questiona nos seguintes termos:

“O dispositivo em apreço é confuso, pois não é correto que seja permitido um terceiro chegar a etapa final (habilitação) ou de proposta, entregando a documentação sem autorização para tal (tem que ter ser credenciado).”

Em resposta ao questionamento acima, importa transcrever o disposto no art. 4, VI, do Decreto nº 10.520/02, vejamos:

Art. 4º (...)





GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, **se for o caso**, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.*

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.

Em análise a situação que se faz semelhante ao presente caso, o Tribunal de Contas da União se manifestou pela inteira viabilidade de participação de empresa que não possua representante credenciado no acompanhamento da sessão de pregão, o mesmo apenas não estará possibilitado de realizar lances. Nesse sentido, os seguintes julgados do TCU:

(...)

8.8. *De acordo com a publicação oficial deste Tribunal ‘Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU’ (4. ed. rev., atual. e ampl., Brasília, 2010, p. 326-327), a finalidade do credenciamento numa licitação é tão somente a de ‘identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação’. A ‘falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante [...], mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes’ (grifos no original).*

8.9. *Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões*

José Carlos da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
QUIXERÊ - CE



GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



relativas à abertura de envelopes. Mesmo no pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a EMPRESA, 'CASO NÃO TENHA INTERESSE EM PARTICIPAR DA FASE DE LANCES VERBAIS, PODE REMETER OS ENVELOPES AO ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA DA MELHOR FORMA QUE ENCONTRAR' (Op. cit., p. 322).

8.11. *Portanto, em sentido contrário das conclusões expostas pela empresa R C Serviços (subitem 7.2 desta instrução), se uma licitante apresentar a melhor proposta em um processo licitatório, mesmo que não tenha nomeado um representante, ela deverá ser declarada vencedora do certame se atender às exigências habilitatórias.*

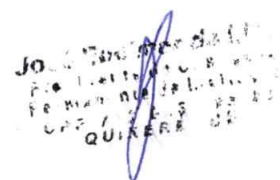
8.12. *De outra maneira, não seria possível o envio postal de propostas para participar de uma licitação, vedação amplamente combatida pela jurisprudência deste Tribunal*¹

(...)Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

No pregão presencial, a ausência de credenciamento não impede o licitante de participar do certame com a proposta escrita.²

¹ ACÓRDÃO Nº 1183/2017 – TCU – Plenário.

² Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília/DF – 2010.





GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



Observa-se que é completamente desarrazoado o argumento exposto pela impugnante.

c) AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS – TERMO DE REFERÊNCIA

Ora, aduz a empresa interessada que não consta no termo de referência as informações necessárias para a elaboração de sua proposta, porém, os referidos dados estão dispostos de forma clara e objetiva no **Anexo I do edital**, sendo necessária apenas atenção ao analisar o instrumento convocatório de seu interesse.

Vale ressaltar que a licitante não informa de maneira objetiva o que seria o suposto equívoco, ou falha, que pretende atacar. Argumenta, apenas, de forma superficial e sem fundamentos, afirmando que no termo de referência nota-se ausência de informações essenciais.

Isto posto, podemos observar que o certame será realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **legalidade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Por fim, em respeito aos Princípios Administrativos, e ainda, aos regramentos dispostos alhures, não assiste razão ao alegado pela impugnante.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro Municipal resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

João Manoel de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
C.P.L. QUIXERÊ



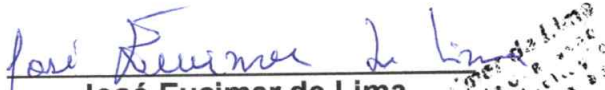
GOVERNO MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Na oportunidade decide pela publicação do novo edital, com a consequente abertura de prazo para a realização do novo certame, conforme disciplina o **art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93**.

O aviso de publicação será disponibilizados nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

QUIXERÉ-Ce, 18 de dezembro de 2019


José Eucimar de Lima
Pregoeiro Oficial do Município de Quixeré-Ce